**Grupo de Trabalho:** Diálogo entre Sistemas e Direito Comparado.

**O DIÁLOGO ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DE POPULAÇÕES ORIGINÁRIAS NA ADPF 709 E OS ASPECTOS DA SAÚDE GLOBAL SOB A ÓTICA DO APARATO INTERNACIONAL**

**Palavras-chave:** direito à saúde, saúde global, povos indígenas.

*Kevyson Pimentel[[1]](#footnote-1)*

*Krishina Day Ribeiro (Orientadora)[[2]](#footnote-2)*

**RESUMO**

Diante do cenário político-social marcado pelo final da Segunda Guerra Mundial, o qual demandava a prestação de serviços de saúde e a criação de um órgão a nível global para atender ao contingente populacional atingido pelo conflito armado, foi criado, em 1948, a Organização Mundial da Saúde que corresponde atualmente uma das principais agências especializadas em saúde no cenário internacional com o objetivo de garantir o nível máximo possível de saúde a todos os povos, realizando esforços para atuar como a autoridade competente de direção e de coordenação relacionada à proteção do bem-estar e da integridade física e mental.

A OMS já desenvolveu inúmeras ações de assistência à saúde, como a articulação do Programa Global de Erradicação da Malária, em 1955; do Programa Intensificado de Erradicação da Malária, em 1967; da Campanha Mundial pela Erradicação da Poliomielite, em 1988; do Programa Global sobre HIV/Aids, em 1980-1990; da Rede Global de Laboratórios de Influenza, em 2002-2003; também a adoção de medidas de enfrentamento à Nova gripe A-H1N1, em 2009; ao surto do vírus Ebola, em 2014, 2016 e 2018; à epidemia da microcefalia congênita por Zika vírus, em 2015-2016; e, principalmente, o foco de discussão do trabalho: a pandemia do novo coronavírus a partir de dezembro de 2019 (*MOREIRA, Rafael; DOS SANTOS, Lucas; SOUZA, Marcos, 2020*).

Em 31 de dezembro de 2019, a República Popular da China identificou casos atípicos de “pneumonia viral”, em Wuhan, e emitiu informações à OMS, que aconselhou aos Estados a adotarem medidas profiláticas, a fim de reduzir os efeitos da contaminação da doença, até então desconhecida. Após a identificação da doença, a agência realizou a primeira teleconferência alertando que se tratava do novo coronavírus, ao passo que neste intervalo temporal, a mídia chinesa reportava o primeiro óbito e o governo tailandês, japonês e norte-americano relatavam o primeiro caso de COVID-19. Mesmo com a ínfima quantidade de informações científicas, no estágio inicial de propagação do vírus a OMS realizou esforços para direcionar os países, elaborando guia de atendimento domiciliar, curso online referente ao coronavírus e recomendando o uso de máscaras e de equipamentos de proteção individual (WHO, 2020).

Nesse sentido, as intervenções adotadas pela agência nos países representam um árduo projeto de governança internacional e de direcionamento de medidas sanitárias para garantir a mais adequada cooperação entre os Estados-membros, e para instituir as diretrizes necessárias no âmbito internacional para a contenção, a eliminação e o controle de parasitas. Diante desse cenário de crise sanitária, surge o problema central da pesquisa de analisar de que forma os dispositivos internacionais da saúde global foram inseridos pelos ministros do STF na ADPF 709, perpassando pelo referencial teórico da saúde global e pela hipótese de que a população originária é um grupo vulnerável com base na ínfima promoção do direito fundamental à saúde. Portanto, destaca-se que objetivo fundamental do trabalho é explorar a situação de vulnerabilidade dos povos indígenas frente ao cenário pandêmico, em que o contexto histórico brasileiro, perpassado por desigualdades sociais, regionais e raciais e somado à descoordenação federativa e o avanço de práticas ilegais de extração de madeira, de desmatamento e de mineração na Amazônia, faz com que se intensifique a atual crise sanitária na Região Norte (*MATTA, G.C., REGO, S., SOUTO, E.P., and. SEGATA, J., eds, 2021*).

Acrescenta-se a essa discussão a análise da obra de Maria Tigre, intitulada “COVID‐19 and Amazonia: Rights‐based approaches for the pandemic response”, o qual disserta que a Amazônia Legal representa um ecossistema imprescindível para a estabilidade climática do mundo, contudo, diante de um governo pautado na subversão da fauna e da flora ao crescimento econômico, florestas vem sendo constantemente destruídas e queimadas por ações humanas, impactando incisivamente no bem-estar de populações indígenas. Tal fato constitui-se uma afronta a decisão da Constituição de 1988, que reserva no Capítulo VIII, dentro do Título VIII, o compromisso constitucional de respeitar a organização dos povos originários e o direito ao reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas por esses (GOMES, 2014).

Atrelado a isso, ressalta-se que a justificativa do resumo expandido se pauta na ideia de enfatizar que a proteção da floresta amazônica se vincula diretamente ao direito fundamental à saúde dos povos originários, tendo em vista que, para esta parcela da população, há uma relação de simbiose entre o direito à preservação e à conservação do meio ambiente e o direito à saúde, pois é justamente nos territórios que se constrói a possibilidade de externar a organização étnica e executar suas práticas de subsistência e de conexão com a religiosidade (TIGRE, 2021).

O trabalho em questão parte da metodologia qualitativa com base na técnica de análise de conteúdo, observando que a pesquisa empírica em Direito contribui decisivamente para o processo de coleta de dados, a partir da sistematização e organização das informações contidas nos textos (BARDIN, 1979). Nesta técnica, estrutura-se o processo nas seguintes fases: pré-análise e exploração do material; na primeira fase selecionam-se os textos e criam-se as hipóteses e os objetivos, construindo os indicadores determinantes para a interpretação e, por conseguinte, com uma leitura atenta, lê-se todo o material sem ignorar qualquer elemento. Na segunda fase, contexto base da codificação e da categorização, temos a associação dos elementos coletados com a referência teórica escolhida; a codificação refere-se ao momento de escolha e de enumeração das unidades para a posterior quantificação e classificação. Nessa fase, tem-se a subdivisão da “unidade de registro”, em que os parágrafos estruturais são relacionados ao tema, objeto, palavra-chave, referencial e, também, tem-se a “unidade de contexto”, cujo segmento da mensagem é articulado para entender o significado exato da unidade anterior – unidade de registro.

Na análise da ADPF 709, a análise de conteúdo serve como peça fundamental para inferir dentro do exame jurisprudencial os conteúdos centrais a serem discutidos na pesquisa, em que se estabelece como referência de codificação a “saúde global”, objetivando explorar de que forma os ministros do Supremo Tribunal Federal associam a saúde global em nível internacional ao direito fundamental à saúde dos povos indígenas (XIMENES, 2011).

Assim, segue-se a pesquisa no intuito de demonstrar o resultado dos dados coletados, dos quais se tem uma frequência de 26 registros consoantes à categoria da “saúde global”. Na ADPF 709 é possível observar que os dispositivos internacionais servem de ferramenta para a fundamentação dos votos dos ministros, os quais realizam uma interlocução entre a discussão do direito fundamental à saúde da população indígena e as garantias de direitos e obrigações estatais do sistema internacional. No voto do Ministro Relator Roberto Barroso é citado a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que constitui norma interna do Brasil e que confere aos povos indígenas o direito de participar da criação e execução de medidas de saúde referentes ao seu povo. O referido tratado em seus artigos 2°, 4°, 5° 7°, 25 e 33 destaca o compromisso dos Estados-membros de promover a participação indígena, bem como respeitar os valores culturais e o meio ambiente.

No extenso voto do ministro é citado a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas – que apresenta o direito à autodeterminação e à forma de organização dos sistemas indígenas – e as Diretrizes de Proteção para Povos Indígenas em Isolamento e em Contato Inicial da Região Amazônica, elaborada pela Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), que tocam no ponto crucial de que essa parcela da população tem um conceito distinto de saúde e, principalmente, uma realidade imunológica diferente do resto da população. Além disso, cita-se a Declaração Americana dos Direitos do Povos Indígenas, no artigo XXVI, que trata a respeito do direito das comunidades e pessoas indígenas de se sentirem pertencidas ao seu grupo étnico conforme sua identidade. Para discutir a criação das barreiras sanitárias, Barroso comenta a Resolução N° 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas (CIDH), a qual se busca priorizar o não contato entre as comunidades indígenas e os não indígenas a fim de reduzir as taxas de contágio e de mortalidade.

Nesse mesmo sentido, em um trecho do voto do Ministro Alexandre de Moares, aponta-se que a Organização das Nações Unidas (ONU) ressaltou a diferença do conceito de saúde para os povos originários e, por isso, os Estados devem inseri-la como planejamento do combate à COVID-19, tendo em vista a situação de vulnerabilidade imunológica. Outro Ministro que se comunica com o aparato internacional é o Edson Fachin que cita o alerta da Recomendação 35/2020 da Corte Interamericana de Direitos Humanos consoante à proteção dos povos indígenas Yanomami e Ye’kwana, assim como a norma legal vinculada pelo país – a Convenção 169 da OIT – que aponta o compromisso do Estado brasileiro de articular ações coordenadas objetivando a proteção da integridade desses povos.

Destaca-se no voto da Ministra Rosa Weber o reconhecimento de que no Estado Democrático de Direito faz-se imperioso observar os dispositivos internacionais, como o Artigo 7 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em que “os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal”. O Ministro Gilmar Mendes afirma que o plano apresentado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) não consultou a opinião dos indígenas, colidindo com as recomendações da Organização dos Estados Americanos (OEA) e das Nações Unidas (ONU). Por fim, destaca-se o último voto consoante à categoria “saúde global”, correspondente ao posicionamento do Ministro Luiz Fux que, assim como os outros ministros, cita a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção 169 da OIT para reafirmar o contexto de vulnerabilidade política, imunológica e territorial da população indígena.

**CONCLUSÃO**

A crise sanitária causada pelo novo coronavírus fez com que os governantes adotassem um conjunto de medidas sanitárias para atenuar os efeitos do vírus nos sistemas de saúde. Sabe-se que, com base na governança pública, as ações governamentais devem se pautar na organização e coordenação, tanto em nível local com as entidades federativas, como em nível global pelo seguimento das diretrizes internacionais. Contudo, no caso brasileiro, observa-se um agravamento da crise pelos conflitos federativos internos e, principalmente, pela inobservância das ferramentas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que ao decorrer da gestão pandêmica constatou-se a ineficácia do Governo Federal na promoção do direito fundamental à saúde das populações indígenas.

O diálogo institucional ressaltado no trabalho evidencia que o Supremo Tribunal Federal teve que intervir diante da subalternidade de um grupo historicamente oprimido, contudo, o exame jurisprudencial tem baixa efetividade na garantia dos direitos constitucionais, tendo em vista que é dever do Poder Executivo assumir uma posição de promover a materialidade do direito à saúde por meio de políticas públicas de fomento aos sistemas de saúde indígenas e o cumprimento das recomendações do extenso rol do aparato internacional. Isto posto, entende-se o valor significativo das decisões emitidas no plano global como forma de criar uma ponte de diálogo para agregar os argumentos de defesa dos direitos humanos.

Diante desses, conclui-se que diante da destruição do Amazônia, das invasões de territórios indígenas e da vulnerabilidade imunológica, tem-se como meio de mitigar as consequências danosas da pandemia a posição de gestão pública pelo Poder Executivo para atender as necessidades unívocas desta parcela da população e, principalmente, para respeitar as normas promulgadas pela Constituição Federal e os dispositivos vinculados pelo plano nacional.

**REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709**. Ministro relator Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5952986>. Acesso em: 4 de nov. 2021.

GOMES, Vitor Alves. **Constituição Federal de 1988: os povos indígenas sob a perspectiva multicultural**. Orientadora: Professora Doutora Elizabeth Sussekind. 2014. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/tcc-ii-vitor-alves-gomes>. Acesso em: 5 de nov. 2021.

MATTA, G.C., REGO, S., SOUTO, E.P., and. SEGATA, J., eds. **Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia** [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, 221 p. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0.

MOREIRA, Rafael da Silveira; DOS SANTOS, Lucas Fernando Rodrigues; SOUZA, Marcos Henrique Oliveira.  **Organização mundial da saúde: origem, políticas, percurso histórico e ações frente à pandemia da COVID-19**. Estudos Universitários: revista de cultura, v. 37, n.1 e 2, dez. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: < https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/ DRIPS\_pt.pdf >. Acesso em: 04 de nov. 2021.

TIGRE, Maria Antonia. **COVID‐19 and Amazonia: Rights‐based approaches for the pandemic response**. Review of European, comparative & international environmental law, v.30, n.2, p.162-172, 2021. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/reel.12396>. Acesso em: 5 de nov. 2021.

WHO. **COVID-19 SPRP Operational planning guidelines to support country preparedness and response**. 2020. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/draft-operational-planning-guidance-for-un-country-teams. Acesso em: 01 de nov. 2021.

XIMENES, J.M. **Levantamento dos dados na Pesquisa em Direito: a técnica da análise de conteúdo**. Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI Tema:" A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux Volume 1 Páginas 7608-7622, 2011.

1. Graduando no Curso de Direito da Universidade Federal do Pará. Monitor do Projeto de Ensino Casoteca Eletrônica. Bolsista de Iniciação Científica do Projeto de Pesquisa Hígia. E-mail: kevysoneduardo1@gmail.com. [↑](#footnote-ref-1)
2. Professora Doutora do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará. Coordenadora do Projeto Casoteca Eletrônica. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Hígia. Atuante na Disciplina de Direito à Saúde. E-mail: krishina.ribeiro@gmail.com. [↑](#footnote-ref-2)